PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Mensagem nº 44/2022
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 26 de abril de 2021

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente a fim de encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº.31, de 26 de abril de 2022 que **"Altera a Lei Municipal nº1.503, 13 de Novembro de 2019, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana no Município de Santana da Vargem/MG."**

A alteração foi feita a pedido da egrégia edilidade, com fito a facilitar as possíveis emendas legislativas.

Salientamos que no conteúdo material da lei nada foi alterado, mantendo as mesmas redações do artigo e que as mudanças solicitadas foram apenas no quesito formal do projeto.

Informamos que o anexo projeto é de suma importância e já veio com todas as orientações solicitadas pelo Ministério Público Estadual.

Vale lembrar também, que o projeto de lei 45 de 2021 já foi analisado pela procuradoria legislativa, tendo recebido parecer favorável pela sua regular tramitação. Deste modo, solicitamos que o anexo projeto seja apreciado em **regime de urgência** nos termos regimentais, tendo em vista o conhecimento prévio da egrégia edilidade e que não há mudanças materiais, apenas formais.

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para agradecer antecipadamente a solícita atenção, reafirmando votos de estima e consideração aos membros do Poder Legislativo do Município de Santana da Vargem.

Atenciosamente,

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.04.26 14:12:52 -03'00'

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
Nº 038/2022
Horas: 14:27
Assinatura:

Exmo. Sr.
LUIZ FELIPE MENDONÇA RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 31, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº.1.503, de 13 de novembro de 2019 e dá outras Providências".

Art.1º. O Parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1503, de 13 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º...."

"Parágrafo único. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016." (NR)

Art.2º. O inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.503, de 13 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º..."

"III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município"; (NR)

Art.3º. O inciso I, do artigo 4º, da Lei Municipal 1.503, de 13 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º..."

"I- Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal"; (NR)

Art.4º. O artigo 13, da Lei Municipal 1.503, de 13 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

"§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições":

"I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural";

"II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto"; e

"III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação".

"§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado".

"§3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária".

"§4º Na Reurb-S de imóveis públicos, do Município, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária".

"§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam".

"§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial". (NR)

Art.5º. O inciso X, do artigo 16, da Lei Municipal 1.503, de 29 de novembro de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art.16..."

"X - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada". (NR)

Art.6º. O artigo 39, da Lei Municipal 1.503, de 29 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

"I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei";

"II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973";

"III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)";

"IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)";

"V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001";

"VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962";

"VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001";

"VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001";

"IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)";

"X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979";

"XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993";

"XII - a concessão de uso especial para fins de moradia";

"XIII - a concessão de direito real de uso";

"XIV - a doação"; e

"XV - a compra e venda".(NR)

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 26 de abril de 2022.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.04.26 14:14:05 -03'00'

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

LEI Nº 1.503, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM".

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Regularização Fundiária Urbana – REURB

Art.1º A regularização fundiária urbana no Município de Santana da Vargem consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei.

Art.2º Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

V - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VI - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 3º Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edilícios.

Art.4º A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 5 (cinco) salários mínimos, máximos vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art.5º Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S.

Art. 6º Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

Art. 7º A classificação do interesse definido no art. 4º, visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 8º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Seção II Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 9º Poderão requerer a Reurb:

I - o Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 2º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 10. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das a Art. 12. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS –, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I Da Legitimação Fundiária

Art. 13. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II Da Legitimação de Posse

Art. 14. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

Art. 15. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. A Reurb obedecerá às seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Municipal, valendo-se supletivamente da legislação municipal vigente:

I - requerimento dos legitimados;

II- processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - plantas de situação e de regularização em 4 (quatro) vias;

V - memorial descritivo em 4 (quatro) vias;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

VII - saneamento do processo administrativo;

VIII - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

IX - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e

X - registro da CRF pelos promotores da regularização perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

Art. 17. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Município:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, e;

III - emitir a CRF.

Art. 19. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de (30) trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a legislação federal vigente.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O Requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 20. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade do Município ou órgão da administração indireta, caberá a esta a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação

da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 21. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça do Estado, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as câmaras de mediação credenciadas no Tribunal de Justiça.

Art. 22. Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Seção II Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 23. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I- levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT–, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 24. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 25. Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 26. Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 27. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a

possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da Reurb-S, ou os beneficiários, no caso da ReurbE, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

Seção III Da Conclusão da Reurb

Art. 28. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

Art. 29. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF – é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;
IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 30. Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF – e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente.

CAPÍTULO IV DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 31. O direito real de laje será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO V DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 32. O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 33. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 34. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 35. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO IX REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 36. Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Parágrafo único. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da

lei 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, a anuência do órgão gestor da unidade será exigida, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária impliquem a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, o órgão gestor da unidade de conservação sustentável deverá se manifestar para fins de Reurb, no prazo de noventa dias, contado da data do protocolo da solicitação. (Acrescentado pela Emenda Aditiva nº 01)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 38. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 13 de novembro de 2019

RENATO TEODORO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas/MG.

Ofício n° 301/2021/1ªPJ-TP

Três Pontas, 13 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Elias Figueiredo
Prefeitura Municipal
Praça Padre João Maciel Neiva, 15
37.195-000 – Santana da Vargem - MG

Assunto: **encaminha Recomendação nº 03/2021**

Senhor Prefeito Municipal,

1. Conforme interpretação sistemática dos incisos I e VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, nos termos do art. 43 do Ato CGMP nº 1, de 19 de fevereiro de 2021, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 03/2021 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas para que, após efetuados os devidos estudos, e havendo concordância com seus termos, proponha as alterações legislativas sugeridas na Nota Técnica de Centro de Apoio a Habitação e Urbanismo do Ministério Público de Minas Gerais que segue em anexo.

2. Assim, solicito a Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias, informações escritas sobre as medidas adotadas, ou justificativas, também escritas, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Atenciosamente,

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ARTUR FORSTER GIOVANNINI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ARTUR FORSTER GIOVANNINI
Promotor de Justiça

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha Nº 008

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na constituição federal (arts. 127, *caput*, 129, *caput* e Inc. II), entre eles o direito fundamental à preservação do meio ambiente, em seus aspectos natural, urbano e cultural, em benefício das presentes e futuras gerações (arts. 215, 216 e 225 da CFf/88), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado e, considerando que:

I – A Emenda Constitucional n. ° 26, de 14 de fevereiro de 2000 alterou a Constituição Federal de 1988 e trouxe à categoria de direitos sociais a moradia, junto com a educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desemparados;

II – O direito à moradia é reconhecido como um direito humano em diversas declarações e tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é signatário, em especial na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (artigo XXV), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (artigo 11), na convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (artigo 21), na Declaração sobre Assentamentos

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha Nº 009

Humanos de Vancouver, de 1976, na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Capítulo 7);

III – Na esteira do preceito constitucional, a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade estabeleceu como uma das diretrizes da política urbana o direito a cidades sustentáveis, entendido este como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e, ainda, a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2°, XIV);

IV – O artigo 225, da Constituição Federal, determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

V – O princípio da universalização dos serviços básicos de saneamento, nos termos do artigo 2°, I da Lei Federal n° 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

VI – O direito difuso à justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização é forma de garantir a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (Estatuto da Cidade, art. 2°, IX);

Câmara Munic. de Santana do Varjão
Folha N.°

VII – O Congresso Nacional, atento ao disposto no artigo 2º, XIV do Estatuto da Cidade, aprovou a Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, norma geral de direito urbanístico, de interesse social e aplicação cogente pelos demais entes da Federação, que em seu Capítulo III dispõe sobre Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos;

VIII – Que se faz necessária a adequação da Lei Municipal n. 1.503, de 13 de novembro de 2019, do Município de Santana da Vargem, que dispõe sobre a regularização fundiária, ao disposto na legislação federal pertinente (Lei 13.465/2017 e Decreto n.º 9.10/2018),

IX - É função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem urbanística (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257/01);

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santana da Vargem que, após efetuados os devidos estudos, e havendo concordância com seus termos, proponha as **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS** sugeridas na Nota Técnica do Centro de Apoio a Habitação e Urbanismo do Ministério Público que segue em anexo.

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha Nº

Outrossim, nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.° 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais, **solicita** ao Exmo. Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativas, também escritas, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Três Pontas, 05 de julho de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ARTUR FORSTER GIOVANNINI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ARTUR FORSTER GIOVANNINI

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Câmara Mun. de Santana do Varguinha
Folha N.° 01

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

1ª Promotoria de Justiça da
Comarca de Três Pontas/MG.

Ofício n° 301/2021/1ªPJ-TP

Três Pontas, 13 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Elias Figueiredo
Prefeitura Municipal
Praça Padre João Maciel Neiva, 15
37.195-000 – Santana da Vargem - MG

Assunto: **encaminha Recomendação n° 03/2021**

Senhor Prefeito Municipal,

1. Conforme interpretação sistemática dos incisos I e VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual n° 34/1994, nos termos do art. 43 do Ato CGMP n° 1, de 19 de fevereiro de 2021, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação n° 03/2021 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas para que, após efetuados os devidos estudos, e havendo concordância com seus termos, proponha as alterações legislativas sugeridas na Nota Técnica de Centro de Apoio a Habitação e Urbanismo do Ministério Público de Minas Gerais que segue em anexo.

2. Assim, solicito a Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias, informações escritas sobre as medidas adotadas, ou justificativas, também escritas, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Atenciosamente,

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ARTUR FORSTER GIOVANNINI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ARTUR FORSTER GIOVANNINI
Promotor de Justiça

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 013

Rua Américo Miari, nº 330 – Centro - Três Pontas/MG - CEP: 37190-000
Telefone: (35) 3266-2262 . *E-mail*: 1pjtp@mpmg.mp.br . www.mpmg.mp.br

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

NOTA TÉCNICA

Solicitante: 6ª Promotoria da Comarca de Três Pontas
Ref.: PAAF n° MPMG-0024.21.005441-7
Processo SEI: 19.16.2167.0036095/2021-72.
Assunto: Lei 1.503/2019 - Regularização Fundiária – Santana da Vargem

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de análise da Lei n° 1.503, de 13 de novembro de 2019, do Município de Santana da Vargem, referente à regularização fundiária, a fim de avaliar sua adequação à legislação federal pertinente – Lei 13.465/2017 e Decreto n° 9.310/2018.

2. LEI 1.503/2019

Ementa: Dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município de Santana da Vargem.

A Lei 1.503/2019 aborda, em síntese:

- Conceito de Regularização Fundiária Urbana (art. 1°);
- Data para a regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária (art. 1°);
- Conceitos (art. 2°);
- Modalidades da Reurb (arts. 4°/8°);
- Legitimados para requerer a Reurb (arts. 9°);
- Reurb-E, promovida sobre bem público (art. 10);
- Possibilidade de instituição de ZEIS (art. 12);
- Instrumentos da Reurb - Legitimação Fundiária e Legitimação de Posse (arts. 13 e 14);
- Procedimento Administrativo (arts. 16/17);
- Obrigações do município (arts.18/22);
- Projeto de regularização fundiária (art. 23/27);
- Conclusão da Reurb (arts. 28/29);
- Os procedimentos de registro deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente (art. 30);
- O direito real de laje será regido pela legislação federal vigente (art. 31);
- O condomínio de lotes a ser regido pela legislação federal vigente a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal (art. 32).
- Regularização de conjuntos habitacionais (arts. 33/34);
- O condomínio urbano simples será regida pela legislação federal (art. 35)
- Regularização das Áreas de Preservação Permanente (art. 36);
- Possibilidade de regularização das glebas parceladas antes de 19 de dezembro de 1979 (art. 37);

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.°

- Possibilidade de utilização dos demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica, além das normas previstas na lei, na aplicação da Reurb (art. 39).

3. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei 1.503/2019 apresenta-se, em geral, coerente com a legislação federal, reproduzindo conceitos e normas da Lei 13.465/2017 e do Decreto 9.310/2018. Cabem, entretanto, as seguintes observações:

- A Lei 1.503/2019 estabelece que a regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação da lei (art. 1°). Como a lei foi publicada em novembro de 2019, o corte seria em novembro de 2014, enquanto a legislação federal estabelece essa possibilidade para núcleos urbanos informais comprovadamente implantados até 22 de dezembro de 2016 (Lei 13.465/2017, art. 9°, § 2°).

- A Lei 1.503/2019 define núcleo urbano informal consolidado como aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação da Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município (art. 2°, III). A legislação federal não estabelece esse prazo (Lei 13.465/2017, art. 11, III).

- O artigo 4° da Lei 1503/2019 define a Reurb-S como "regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal". O conceito de *população de baixa renda* não é definido na Lei 13.465/2017 (art. 13, I), entretanto de acordo com os critérios adotados no *Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal* (*CadÚnico*), são consideradas de baixa renda as famílias que tenham renda mensal de até 03 salários mínimos. Entende-se fundamental a correta conceituação de *população de baixa renda,* para que o Município não seja onerado com a execução das obras de infraestrutura em situações nas quais essa responsabilidade deva ser do empreendedor ou dos próprios beneficiários (Reurb-E).

- O artigo 13 da Lei 1.503/2019, referente à legitimação fundiária, remete aos termos da legislação federal vigente. Cumpre destacar que a Lei 13.465/2017 estabelece que apenas na Reurb-S, esse instrumento será concedido ao beneficiário, atendidas as condições definidas na legislação mencionada (art. 23, § 1°).

- O artigo 16 da Lei 1.503/2019, referente ao Procedimento Administrativo, não menciona a necessidade de registro no cartório do projeto de regularização fundiária aprovado, como definido na Lei 13. 465 (art. 28, VII), embora o artigo 30 da Lei 1.503/2019, determine que os procedimentos de registro da certidão de regularização fundiária e do projeto de regularização fundiária deverão seguir a legislação federal vigente.

- A Lei 1.503/2017 deve ser aplicada com a Lei 13.565/2017, para a complementação dos aspectos que não foram abordados, como registrado em vários de seus artigos. Dentre esses, o artigo 39 prevê a possibilidade de utilização dos demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica, na aplicação da Reurb. Nesse sentido, destacamos os institutos jurídicos especificados no artigo 15 da Lei 13.45/207 e a demarcação urbanística (arts. 19/22), procedimento facultativo indicado quando houver alguma discrepância entre a área ocupada e a matrícula do imóvel, ou quando não existir ou não for localizada matrícula do imóvel.

4.ENCERRAMENTO

Sendo o que por ora nos parece, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Belo Horizonte - MG, 24 de junho de 2021.

Sílvia Couto Monteiro de Moura
Analista do MPMG - MAMP 4383

Folha N.º

Arquiteta e Urbanista - CAU n° A 77865-6

Documento assinado eletronicamente por **SILVIA COUTO MONTEIRO DE MOURA**, **ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 24/06/2021, às 15:59, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **1350837** e o código CRC **B92C60CF**.

Processo SEI: 19.16.2167.0036095/2021-72 / Documento SEI: 1350837 Gerado por: PGJMG/CAOMA/CEPJHU

RUA DIAS ADORNO, 367 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30190100

Câmara Munic. de Santana do Paraíso

Câmara Municipal de Santana da Vargem - Santana da Vargem - MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001589

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/07/16001589

Número / Ano	001589/2021
Data / Horário	16/07/2021 - 14:41:56
Ementa	Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.503, de 13 de novembro de 2019 e dá outras providências
Autor	José Elias Figueiredo - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	16
Emitido por	Larissa

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha Nº 01